



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO Nº

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico SRP nº 136/2018/SSP. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Registro de Preços. Regularidade. Determinação. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nos autos de nº 201900016005126, que tratam do edital de licitação, modalidade do Pregão Eletrônico SRP nº 136/2018/SSP, instaurado pela Secretaria de Estado da Segurança para eventual contratação, pelo sistema do registro de preços, de coletes balísticos com capas, pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado em R\$ 2.303.321,71, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007, com expedição das seguintes disposições:

I) determinar à jurisdição que:

- a) adote índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira, para instruir o processo licitatório com a devida justificativa, conforme determina o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993;
- b) nas licitações processadas pelo sistema de registros de preços, os autos sejam instruídos com a expressa e motivada justificativa de cada um dos órgãos participantes para a determinação do quantitativo a ser licitado;
- c) apresente, no processo administrativo da licitação, documento que comprove e especifique o vínculo funcional e a capacidade técnica dos servidores integrantes da comissão de licitação, em cumprimento ao § 3º do art. 8º do Decreto Estadual nº 7.468/2011;
- d) nas licitações processadas pelo sistema de registro de preços, apresente nos autos do processo administrativo justificativa, devidamente fundamentada, para a adjudicação da licitação por lote e não por itens, em atenção aos arts. 15, inc. IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

e) abstenha-se de autorizar a adesão à ata de registro de preços para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por lote para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço;

f) nas licitações futuras processadas pelo sistema de registro de preços consigne, no processo administrativo, a devida justificativa circunstanciada da sua utilização, na forma das hipóteses previstas no art. 2º, do Decreto estadual nº 7.437/2011;

g) nos editais de licitação inclua a informação de que os bancos de dados CEIS e CNEP, além dos tradicionais CADFOR e Comprasnet, serão consultados, seja para fins de participação, seja como condição prévia para análise da habilitação da empresa melhor classificada;

h) nos futuros certames, modalidade pregão, seja observado o disposto no art. 20-A, da Lei estadual nº 17.928/2012, e art. 13, XXVIII, do Decreto estadual nº 7.468/2011, que estabelece que “se a oferta não for aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes”;

i) inclua em seus instrumentos convocatórios a informação de que a existência de registro no CADIN estadual constituirá impedimento à contratação do licitante, nos termos do art. 6º, I e § 1º, da Lei estadual nº 19.754, de 17/07/2017, devendo o mesmo, nesta hipótese, ser desclassificado, posto que tal impedimento inviabiliza o resultado útil da licitação;

j) nos editais de licitação, modalidade pregão, se abstenha de inserir, nas cláusulas relativas as penalidades, as sanções de “suspensão temporária” e de “declaração de inidoneidade”, previstas nos incisos III e IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993, adotando-se além das multas, apenas a sanção de “impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios” e de descredenciamento do sistema pertinente, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, lei específica que disciplina a matéria.

II) recomendar à jurisdicionada que adote procedimento de consulta ao Portal da Transparência Estadual e ao sistema SIOFI a fim de que se verifique se o somatório dos valores das ordens de pagamento recebidas pela licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, que tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos arts. 44 e 45, da Lei Complementar nº 123/2006, ultrapassa, no exercício anterior, os limites previstos no seu art. 3º, incisos I e II; ou o limite proporcional de que trata o art. 3º, § 2º, da mesma lei, no caso de início de atividade no exercício considerado, sendo que a consulta também deverá abranger o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar nº 123/2006.

III) dar ciência à jurisdicionada de que:

a) na etapa interna de pesquisa de preços, o uso da técnica de cesta de preços aceitáveis não prescinde de um juízo crítico sobre os orçamentos recebidos, devendo-se, quando necessário, ser dado tratamento estatístico adequado a fim de que sejam retiradas da amostra valores destoantes ou *outliers*, sugerindo-se, para tanto, a adoção da técnica chamada “média saneada”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

b) é dever dos agentes responsáveis pelo procedimento licitatório a consulta prévia à base de informações do CADIN estadual, CNEP e CEIS para fins de habilitação e/ou contratação do licitante melhor classificado.

IV) Arquivar os presentes autos nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem para arquivamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201900016005126

Assinado por CELMAR RECH
Data: 20/08/2020 15:24
Função: Presidente assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 20/08/2020 15:24
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 19/08/2020 10:15
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 17/08/2020 15:41
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 19/08/2020 14:44
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 19/08/2020 13:47
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 18/08/2020 10:48
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MAISA DE CASTRO SOUSA
Data: 17/08/2020 14:50
Função: Procuradora assinante

